

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002766/2010

Processo Nº 001313/2010

Data: 26/02/2010

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SESSÃO ORDINÁRIA

Em 03 / 03 / 2010

[Assinatura]

Câmara de Vereadores de Butiá

APROVADO

Em: 31 / 05 / 10

[Assinatura]

Ver. Oliveira Pena Branca
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001339/2010

**INCLUI, Projeto de Lei Nº 2766, DO EXECUTIVO,
NA PAUTA DOS TRABALHOS.**

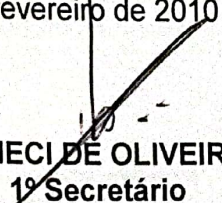
Ver. NOLI O. OLIVEIRA MORAES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2766 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2010


NOLI O. OLIVEIRA MORAES
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 26 de fevereiro de 2010


Ver. WALNECI DE OLIVEIRA DIETRICH
1º Secretário

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Butiá, 25 de fevereiro de 2010.

SESSÃO ORDINÁRIA
Em 03/03/2010
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

APROVADO
Em: 31/05/10
Ver. Oliveira Pena Branca
Presidente

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece normas para o serviço de transporte de passageiros em automóveis de aluguel (táxi) no município de Butiá, revoga a Lei Municipal nº280/73 e suas alterações posteriores e dá outras providências.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, temos uma legislação que aborda o tema, com quase 40 anos, sendo que neste período nossa cidade cresceu muito, além do advento da Lei de Transito, pelo que se for necessária, seja por tais motivos, seja pelos pedidos constantes de nossos taxistas e alterações de tal legislação.

O presente projeto de lei foi objeto de elaboração, estudo e adequação pelo setor de tributos, de transito e da Administração, sendo ainda objeto de análise e debate com todos os taxistas do município e com comissão indicada pelos mesmos.

Houve ainda a participação de associações de bairro na decisão quanto aos postos de taxis e outras dinâmicas do serviço. Enfim foram escutados e na medida do possível atendidos os pleitos vinculados a este Projeto de Lei.

Por fim, o presente projeto fora apresentado anteriormente a esta Casa Legislativa, através do nº2758/2010, havendo sua retirada para correções em sua Redação.

Isto posto, Senhores Vereadores, acreditamos ter justificado o Projeto de Lei e solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do mesmo, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Em 26/02/10 16:10 h
Yones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 2166/2010

ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO FELIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

I – DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - O Transporte de passageiros em veículos de aluguel, também denominados de "TÁXI", no município de Butiá-RS constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, através da PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A PERMISSÃO para exploração do serviço de táxi, no Município de Butiá, será concedida por Decreto do Prefeito Municipal, e comprovada através do Alvará de Licença expedido pela Municipalidade nos termos desta Lei.

Art. 3º - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de TÁXI, será permitido exclusivamente a profissionais autônomos, para utilização de somente 01 (um) veículo por profissional.

Art. 4º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão apresentar:

- I – Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional específica;
- II – Exame de Sanidade;
- III – Folha corrida policial e judicial, expedida a menos de 3 (três) meses;
- IV - Negativas de Ações Cíveis e trabalhistas;
- V - Certidão negativa de tributos municipais;
- VI - Certificado de propriedade do veículo a ser utilizado como táxi, em seu nome, comprovando que o mesmo tenha menos de 10 (dez) anos de fabricação.
- VII – Comprovante de residência no Município de Butiá;

Parágrafo Único – Os permissionários que possuam folha corrida policial ou judicial positiva, ou que estejam cumprindo pena, estarão impedidos de exercício da profissão.

Art. 5º - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

- I- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos;
- II- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- III- Registrar o seu veículo no órgão competente da Prefeitura;
- IV- Submeter o seu veículo à vistoria, nos termos previstos nesta Lei;
- V- Inserir nas laterais externas dos veículos, uma faixa adesiva com a inscrição do número do alvará expedido pelo órgão competente do município, a palavra "Táxi", descrição do ponto de exploração da atividade e o número do telefone para contato, na cor verde escuro;



VI- Seguir o itinerário solicitado.

Art. 6º - A concessão da PERMISSÃO para exploração da atividade de transporte prevista nesta lei, deverá satisfazer as exigências desta Legislação e Regulamentos posteriormente publicados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve ser limitado, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

Art. 8º- A revogação da Permissão por parte do município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando originada em procedimento administrativo, em que se configure a infração do Permissionário às normas em vigor, proposta pelo órgão competente da Prefeitura ou através de denúncia fundamentada, assegurada ampla defesa à parte.

II - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 9º - Os TÁXIS deverão ficar à disposição do público, sendo-lhes vedado recusar a propostas de serviços, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 10 - O condutor do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além da vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 11- Salvo os casos previstos em lei, o condutor não poderá negar-se a transportar passageiros.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs.

Parágrafo Único – Justifica-se o não cumprimento deste artigo quando:

- a) Estiver com o veículo fretado, aguardando passageiros;
- b) Estiver em caminho para atender chamado;
- c) Receber passageiro perseguido pela Polícia, ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

Art. 12- O TÁXI não é obrigado ainda a transportar pessoas que, solicitadas, não se identifiquem após as 20h (vinte horas).

Art. 13 - Os veículos utilizados como TÁXI obedecerão as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, em vigor.

Art. 14- Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, poderão ser dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 15 - Os veículos deverão ser dotados obrigatoriamente de:

- a) Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- c) Tabela com os valores de tarifas.

Parágrafo Único – Os documentos previstos neste artigo deverão ser apresentados no original ou, em caso de extravio do original, em segunda via.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs e suspensão do alvará até a regularização da infração.

III – DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 16 – Ao Motorista Profissional Autônomo somente poderá ser concedido 01 (um) Alvará de Licença, e relativo a veículo de sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietários.

IV – DOS PONTOS DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE

Art. 17 – Os pontos de exploração da atividade, serão fixados pela Municipalidade, através de Decreto, tendo em vista o interesse público, com especificação do Local e Número de Ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos neles lotados.

Art. 18 – Aos já Permissionários será resguardado preferência a atual localização, salvo em caso de extinção do atual ponto.

Art. 19 – A Prefeitura poderá, atendendo a conveniência do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de Táxi, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento, sejam atendidos em horários específicos e, no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Art. 20 – É de livre escolha do usuário, a utilização do táxi que estiver estacionado no ponto, independentemente de ordem de chegada.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFM's, e suspensão da permissão por 30 dias, e cassação do Alvará de Licença em caso de reincidência ou negativa de cumprimento das determinações.

Art. 21 – Não será permitido o estacionamento nos pontos, de veículos que não possuírem o respectivo Alvará de licença fornecido pela Prefeitura de Butiá.

V – DOS HORÁRIOS DA ATIVIDADE

Art. 22 – Nos pontos de táxis, exceto naqueles em que houver somente um permissionário, deverão ser mantidos táxis à disposição dos usuários, em número suficientes para atender a demanda da população, diariamente das 8h (oito horas) às 20h (vinte horas).

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFM's, e imediata remoção do veículo do ponto onde estiver lotado, e cassação do Alvará de Licença em caso de reincidência.

Art. 23 – Após às 23h (vinte e três horas) deverá ser estabelecido plantão em pontos determinados pela Municipalidade, devendo obrigatoriamente o atendimento dos serviços pelos permissionários designados, através do regime de escala.

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFM's e suspensão do alvará de licença por 30 dias, e cassação do alvará em caso de reincidência.

Art. 24 – Nos Pontos em que for determinado regime de plantões pela prefeitura caberá aos permissionários lotados no respectivo ponto a elaboração da planilha de plantões, a qual deverá ser protocolada na Prefeitura e aprovada pelo Prefeito Municipal, após parecer do Núcleo de Trânsito e do Conselho Municipal de Transportes.

Parágrafo Único – Se os permissionários não apresentarem a relação de plantões dentro de 30 (trinta) dias após determinado, a mesma deverá ser formulada pelo Núcleo de trânsito da Prefeitura.

Art. 25 – A Municipalidade poderá estabelecer ainda, através de Decreto, pontos Livres, em que qualquer táxi poderá estacionar fora do horário normal para exploração da atividade.

Art. 26 - Conforme as peculiaridades e o número de táxis lotados no ponto, poderá a municipalidade autorizar a realização do plantão na residência do proprietário ou motorista empregado do táxi, quando será obrigatório a colocação, no ponto, de placa indicando o nome e o telefone para contato do plantonista.

VI - DO MOTORISTA EMPREGADO

Art. 27 - Os permissionários do serviço de Transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, poderão apresentar e cadastrar, no máximo, 1 (um) motorista empregado, ao qual será fornecido Alvará de Licença como Motorista empregado, vinculado a condução do veículo do respectivo permissionário.

§ 1º - O permissionário é responsável, no que se refere à prestação do serviço de transporte por táxi, pelos atos praticados pelo motorista empregado que optar por cadastrar no prefixo.

§ 2º - O comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração, reconhecida firma por autenticidade, devendo o documento trazer expresso os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.

Art. 28 - O permissionário e o Motorista empregado, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da permissão, perante terceiros e a Municipalidade.

Art. 29 - Para o cadastramento como Motorista empregado, o mesmo deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional específica;
- II - CPF e RG
- III - Exame de Sanidade;
- IV - Folha corrida policial e judicial, expedida a menos de 3 (três) meses;
- V - Negativas de Ações Cíveis e trabalhistas;
- VI - Certidão negativa de tributos municipais;
- VII - Comprovante de residência no Município de Butiá;
- VIII - Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente firmada pelo permissionário como seu empregado.
- IX - Inscrição no INSS;
- X - 3 (duas) fotos 3x4 atuais.

Parágrafo Único - Os motoristas empregados que possuam folha corrida policial ou judicial positiva, ou que estejam cumprindo pena, estarão impedidos de exercício da profissão.

Art. 30 - Quando o veículo for dirigido por motorista empregado, e o mesmo for demitido, pedir demissão, ou vier a falecer, deverá o proprietário do veículo, comunicar no Setor de Competente da Fazenda Municipal, seu substituto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs, e suspensão do alvará até a regularização da infração.

VII - DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS EMPREGADOS

Art. 31 - Todo permissionário deverá ser cadastrado no Setor de Competente da Fazenda Municipal, onde deverá fornecer e manter atualizados seus dados pessoais e outros necessários ao cadastro.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs, e suspensão do alvará até a regularização da infração.



Art. 32 - O condutor do veículo, quando em serviço, deverá estar adequadamente trajado.
INFRAÇÃO: Multa de 50 UFMs.

Art. 33 - O Condutor deverá tratar os passageiros com cortesia e urbanidade, auxiliando-o no que possível.
INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs.

Art. 34 - O condutor ou permissionário, quando interpelado por Fiscais da Prefeitura, fica obrigado a atendê-los, responder suas perguntas, exibir os documentos exigidos e, se determinado o recolhimento do veículo em razão de anormalidade, fazê-lo imediatamente.
INFRAÇÃO: Multa de 300 UFMs, e suspensão do alvará até a regularização da infração, e cassação do alvará de licença em caso de reincidência.

Art. 35 - O permissionário ou o Motorista Empregado, sempre que solicitado, deverá comparecer imediatamente, ao órgão competente, para prestar esclarecimentos que tenham sido solicitados.
INFRAÇÃO: Multa de 300 UFMs, e suspensão do alvará até a regularização da infração, e cassação do alvará de licença em caso de reincidência.

Art. 36 - É expressamente vedada à condução de táxis no Município de Butiá, licenciados pela Municipalidade nos termos desta Lei, por pessoa que não seja o permissionário ou Motorista empregado, devidamente legalizado, e respeitados os requisitos previstos nesta Lei.
INFRAÇÃO: Multa de 300 UFMs, e suspensão da permissão até a regularização da infração, e cassação do Alvará de Licença em caso de reincidência.

VIII - DAS TARIFAS

Art. 37 - É dispensado o uso de taxímetro, usando-se tabela de tarifas aprovadas pela Municipalidade, elaborada pelo Núcleo de Trânsito da Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Transportes, através de Decreto Municipal.

Art. 38 - A Tabela de Tarifas será sempre expedida, anualmente, por DECRETO do Prefeito Municipal.

Art. 39 - As Tarifas serão revistas anualmente pela variação do INPC, ou em caso de extinção do mesmo, por outro índice determinado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, ou ainda a qualquer tempo, quando o aumento dos custos de operação ou manutenção do serviço o exigir.

Art. 40 - É obrigatória a fixação da Tabela de Tarifas em vigor, autenticada pela Prefeitura Municipal, em local visível ao usuário;
INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs, suspensão do alvará até a regularização da infração e cassação do alvará em caso de reincidência.

Art. 41 - Pode ser aplicada tarifa adicional incidente sobre os serviços prestados entre às 22h (vinte e duas horas) e às 06h (seis horas) da manhã seguinte, bem como em domingos e feriados, conforme especificado na Tabela de tarifas dos serviços.

Art. 42 - É obrigatória a cobrança do serviço, conforme o valor previsto na tabela de tarifas expedida por Decreto Municipal.

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs, e suspensão da permissão por 30 dias, e comprovada a reincidência cancelamento definitivo da permissão e do Alvará de Licença.

Art. 43 - Fica admitida a combinação previa de preço para os serviços não especificados na tabela de tarifas.



IX – DO COMPROVANTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 44 – Os permissionários ou motoristas empregados, deverão fornecer Nota Fiscal de Prestação de Serviços aos usuários, nos termos da legislação vigente.
INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs por ocorrência.

Art. 45 – O permissionário ou motorista empregado, deverá sempre exercer a atividade munido do talonário de Notas Fiscais de Prestação de Serviços em uso.
INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs.

Art. 46 – A fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar, a qualquer momento, a apresentação do talonário de notas de prestação de serviços.
INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs.

X – DAS PENALIDADES

Art. 47 - Prefeitura Municipal fiscalizará os concessionários e seus profissionais, com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um.

Art. 48 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá as seguintes sanções, a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I- Advertência ou Notificação escrita;

II- Multa;

III- Remoção;

IV- Suspensão do Alvará de Licença;

V- Cassação do Alvará de Licença e da permissão para exercício da atividade;

§ 1º – A suspensão do Alvará de Licença impede o exercício temporário da atividade, e a cassação do Alvará, determina a revogação permanente da permissão, e o impedimento definitivo da exploração da atividade de Táxi.

§ 2º – A pena de remoção consiste na transferência do permissionário para outro ponto a ser determinado pela Municipalidade.

§ 3º – Se não houver ponto disponível para lotação do permissionário penalizado com a remoção este ficará impedido de praticar a atividade até que seja feito remanejo dos táxis, não podendo este período ultrapassar 30 dias.

§ 4º – Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 49 – A aplicação de multa não eximirá o infrator de ressarcir os danos e prejuízos eventualmente causados, nem das demais penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 50 – A infração é provada, e as penalidades cabíveis serão aplicadas, através de Auto de Infração lavrado, em flagrante ou não, por servidores municipais lotados nos órgãos de fiscalização competentes da Prefeitura de Butiá, no uso de suas atribuições legais, ou por servidores designados para tal mister pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e, a segunda com este; quando o autuado recusar assinar o auto de infração, o autuante o fará assinar por duas testemunhas que presenciaram a recusa.



§ 2º - O Auto de Infração deverá conter:

- a) Nome do infrator, ou denominação que o identifique e sua residência ou sede;
- b) Designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;
- c) Ato ou fato que constitui a infração;
- d) Nome e residência das testemunhas, quando for o caso.

Art. 51 – O Auto de Infração deverá ser aprovado pelo Prefeito Municipal, para efeitos de cobrança.

Parágrafo Único - Presume-se verdadeiro, até prova em contrário, o Auto de infração regularmente lavrado.

Art. 52 – O permissionário ou Motorista Empregado punido com a pena de Multa, poderá apresentar recurso ao Prefeito Municipal, no período de 10 dias, a contar da data de lavratura do Auto de Infração, e após transcorrido o prazo sem manifestação, deverá o valor da multa ser inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 53 – O não pagamento de multa aplicada pela Municipalidade, após decorrido o prazo de recurso, acarretará a suspensão da permissão até a quitação.

Parágrafo Único – Decorridos 90 dias, após determinada a suspensão de acordo com a previsão deste artigo, sem que ocorra o pagamento, será cassada a permissão em definitivo e encaminhada a cobrança judicial, devendo ser procedida a concessão de nova permissão.

Art. 54 – A competência para aplicação da pena de Suspensão ou cassação da Permissão e do Alvará de Licença, ou ainda de Remoção do permissionário para outro ponto é do Prefeito Municipal, devendo ser colhidos os pareceres do Núcleo de Trânsito, do Conselho Municipal de Trânsito e Núcleo de Tributação, além de outros que entenda pertinentes.

§ 1º – Ao permissionário, punido com pena de Remoção, suspensão ou cassação da permissão e do Alvará de Licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º – O "pedido de reconsideração" deverá ser apreciado dentro do prazo de 60 dias, contados da data de seu encaminhamento, devendo ser colhidos pareceres da Fiscalização Municipal, Núcleo de Trânsito e Conselho Municipal de Trânsito, além de outros que entenda pertinentes.

§ 3º – O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

§ 4º – A concessão de nova permissão com a finalidade de substituição de permissionário cassado, somente deverá ser procedida após esgotado todos os prazos para recursos, sendo facultado a remoção temporária de outro permissionário para ocupar o ponto.

Art. 55 – O permissionário ou o seu respectivo motorista empregado, ficam expressamente proibidos de utilizar o veículo licenciado, ou de prestar serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel - táxi, estando em cumprimento de pena de suspensão.

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFM, e cancelamento definitivo da permissão e do Alvará de Licença.

Art. 56 – O proprietário ou motorista que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada perante a Municipalidade, de acordo com as exigências desta Lei, terá cassada a sua permissão e o Alvará de Licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 57 – Fica expressamente proibida a concessão de nova permissão para o contribuinte que tiver a permissão ou o Alvará de Licença da atividade prevista nesta Lei, cassados anteriormente por infração as normas previstas nesta legislação.

Art. 58 – Os valores das multas correspondente às diversas espécies de infração aos artigos desta Lei, desde que não expressamente indicados, variarão de 20 (vinte) a 400 (quatrocentas) UFMs, e serão determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 59 – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, e constatada a má fé do permissionário, estará o mesmo sujeito a cassação da permissão e do Alvará de Licença.

Art. 60 – São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação dos serviços de táxi, gerando por si só a pena de cassação da permissão:

I - Lesar intencionalmente o usuário, visando aumento do lucro;
II - Sofrer condenação criminal, transitado em julgado;
III - Se o permissionário, ou seu motorista empregado, for encontrado, em serviço, em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização municipal, ou outra autoridade competente.

IV - Ficar os permissionários inadimplentes perante a Municipalidade, referentes a impostos e taxas, com relação a 2 (dois) exercícios ou mais.

XI- DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBSTITUIÇÕES DE VEÍCULOS

Art. 61 - A Permissão será intransferível, ficando expressamente proibida a venda ou transferência dos pontos de táxi, salvo no caso de sucessão hereditária ou invalidez permanente do permissionário, devidamente comprovada.

§ 1º – A transferência da permissão para um dos sucessores do permissionário, deverá ser solicitada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º – Havendo mais de um sucessor, fica condicionada ainda, para a efetivação da transferência, a apresentação de documento juntamente com o requerimento, com assinaturas reconhecidas em cartório, em que todos os demais sucessores renunciam seus direitos em favor do solicitante.

§ 3º – A não apresentação da solicitação de transferência, ou do documento previsto no parágrafo anterior, no prazo estabelecido no parágrafo 1º, ocasionará a perda definitiva da permissão.

Art. 62 - As transferências de permissionários entre os pontos, serão requeridas através do protocolo geral da Prefeitura de Butiá, e concedidas previamente pelo Prefeito Municipal, devidamente motivadas, com parecer do Núcleo de Trânsito, e ouvido o Conselho de Trânsito.

Parágrafo Único – Não terão qualquer efeito legal, as transferências autorizadas diretamente por órgãos da Prefeitura Municipal, sem o trâmite previsto neste artigo.

Art. 63 – Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 10 (dez) anos, devendo serem sempre adquiridos veículos na cor branca.

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs, suspensão do alvará até a regularização da infração e cassação do alvará em caso de persistência na infração.

Art. 64 – As substituições dos veículos licenciados, somente será efetivada após autorização da Municipalidade, e por veículos que apresentarem no mínimo, modelo de ano igual ao substituído, na cor branca e com ano de fabricação inferior a 10 (dez) anos.



INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs, suspensão do alvará até a regularização da infração e cassação do alvará em caso de persistência na infração.

Art. 65 - Deverá obrigatoriamente constar na autorização para emplacamento de novo veículo como táxi, prevista no artigo anterior, que a mesma fica condicionada a baixa do anteriormente usado na atividade, passando este da categoria de aluguel para particular.

Art. 66 - É expressamente proibido o arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de cessão ou alienação do ponto a terceiros, ainda que ao motorista empregado pelo permissionário.

INFRAÇÃO: Multa de 300 UFMs e suspensão do alvará até a regularização da infração, e em caso de persistência na infração ou reincidência, cassação do alvará.

XII – DA CONCESSÃO DE NOVAS PERMISSÕES

Art. 67 - Respeitados os direitos adquiridos dos permissionário á data da promulgação desta lei, as permissões para exploração de serviços de Táxis, somente serão concedidas pelo Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade da população, verificada através de pesquisas elaboradas pelos órgãos competentes da Municipalidade, conforme parecer do Núcleo de Trânsito, e ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

Art 68 - Para efeito de novas concessões, será publicado Edital pela Municipalidade, na forma desta Lei, onde deverá conter:

- I – O prazo fixado para inscrições dos interessados, nunca inferior a 30 dias;
- II – O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional e/ou outros fatores;
- III – A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas em cada um;

Parágrafo Único - Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á por sorteio público.

Art. 69 - Os beneficiados com a concessão de permissões deverão dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, cadastrarem-se no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, e por em serviço o veículo licenciado, sob pena de perda do direito a permissão.

Parágrafo Único - Em caso de perda da permissão, no caso previsto neste artigo, ou desistência do beneficiado a mesma será concedida ao próximo candidato, respeitada a ordem numérica do sorteio publico.

Art. 70 - Para cadastramento e expedição do Alvará de Licença e permissão para exploração do Serviço previsto nesta Lei, o beneficiado deverá, além de preencherem os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta Lei, apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças os seguintes documentos:

- I –Carteira Nacional de Habilitação Profissional específica;
- II – CPF;
- III – RG;
- IV – 2 (duas) fotos 3x4 atuais.

Parágrafo Único – A Municipalidade poderá determinar, através de Decreto a apresentação de novos documentos, além dos elencados neste artigo.



XIII – DA VISTORIA DOS VEICULOS

Art. 71 – A Concessão ou renovação das permissões para táxis dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por Oficinas previamente habilitadas pela Municipalidade, conforme regulamentação através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Enquanto não houver regulamentação, nem oficinas habilitadas pela Municipalidade, a vistoria de que trata este artigo poderá ser realizada em qualquer oficina Mecânica devidamente regularizada e que possuir Alvará de Licença do Município.

Art. 72 – A vistoria de que trata o artigo anterior deverá ser realizada anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de segurança e conforto dos veículos, necessários a natureza do serviço a que se destinam.

§ 1º – As vistorias nos veículos serão realizadas as expensas do proprietário do táxi, fornecendo a oficina atestado sobre as condições do veículo, conforme modelo elaborado pelo Núcleo de Trânsito do Município, que deverá ser apresentado e protocolado na Prefeitura Municipal de Butiá, juntamente com o recolhimento da taxa de fiscalização e/ou vistoria de estabelecimentos de qualquer natureza, prevista no Código tributário Municipal.

§ 2º – O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá a permissão suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

Art. 73 – A falta de realização ou encaminhamento da Vistoria, ou pagamento da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria, conforme disposto no artigo anterior, por 2 (dois) anos consecutivos, determinará a Notificação do permissionário para que regularize a situação, no prazo máximo de 30 dias, e finalizado este período sem o cumprimento das determinações, será cassada a permissão.

XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74 – Os permissionários que exercerem a atividade Transporte de passageiros em veículos de aluguel, poderão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, transferir a permissão para terceiros, através de contrato particular, com o devido reconhecimento das firmas constantes no documento, e corretamente protocolado na Prefeitura Municipal de Butiá.

Parágrafo Único – Após excedido o prazo fixado neste artigo, a permissão se tornará intransferível, ficando todos os permissionários, sem exceções, sujeitos as regras previstas nesta Lei.

Art. 75 – O Município providenciará, através do Núcleo de trânsito e do Conselho Municipal de Trânsito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem a sua regularização conforme as normas previstas nesta Legislação.

Art. 76 – Fica concedido aos permissionários, prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar a partir da data de publicação desta Lei, para que sejam substituídos os veículos utilizados como táxi, anteriormente a publicação desta Lei, e que não se enquadram nas exigências nela previstas.



Parágrafo Único - Ultrapassado o prazo fixado neste artigo, sem a substituição do veículo, o permissionário deverá ser notificado, e não regularizando a situação dentro de 30 (trinta) dias, terá cassado sua permissão e o Alvará de Licença.

XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Fica expressamente proibida a exploração de serviços de taxi na cidade de Butiá, por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 78 - A fiscalização e observância desta Lei, será efetuada pela Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Art. 79 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 280 de 02 de Julho de 1973, nº 362 de 13 de Dezembro de 1976 e nº 410 de 06 de Outubro de 1978.

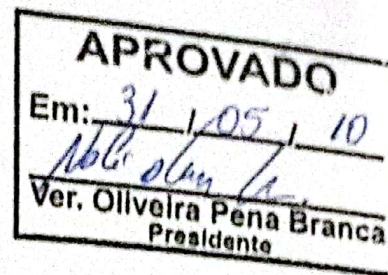
Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em


PAULO ROBERTO FELIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em


DANIELA PINTO MIRANDA
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

EMENDA Nº 001

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 7º, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 7º, onde se lê:

“Art. 7º – O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve ser limitado a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.”

Leia-se:

“Art. 7º – O número de táxis em operação licenciados pelo Município, deve ser limitado a razão de um veículo por 800 (oitocentos) habitantes, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.”

Justificativa

Altera a redação do artigo para fazer constar a necessidade de ser observado limitação de expedição de licenças por número de habitantes, fazendo assim de que o permissionário possa garantir o seu sustento econômico.

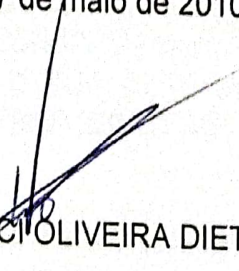


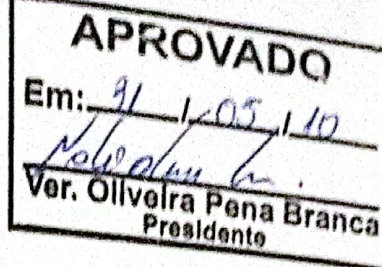
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares

desta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. WALNEIR OLIVEIRA DIETRICH
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

EMENDA Nº 002

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 20, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 20, onde se lê:

“Art. 20 – É de livre escolha do usuário, a utilização do táxi que estiver estacionado no ponto, independente de ordem de chegada.

INFRAÇÃO: Multa de 100. UFMs e, e suspensão da permissão por 30 dias, e cassação do Alvará de Licença em caso de reincidência ou negativa de cumprimento das determinações.”

Leia-se:

“Art. 20 – O usuário, para utilização do táxi, deve respeitar a ordem de chegada do veículo que estiver estacionado no ponto.

INFRAÇÃO: Multa de 100. UFMs e, e suspensão da permissão por 30 dias, e cassação do Alvará de Licença em caso de reincidência ou negativa de cumprimento das determinações.”

Justificativa

Altera a redação do artigo para fazer constar a necessidade de ser observado a ordem de chegada do Táxi no ponto; conclui-se ser a presente redação a mais justa tendo em vista privilegiar, a principio, o carro de aluguel que primeiro chegou ao ponto, sem prejudicar o direito do usuário que tem a sua disposição o carro de aluguel.



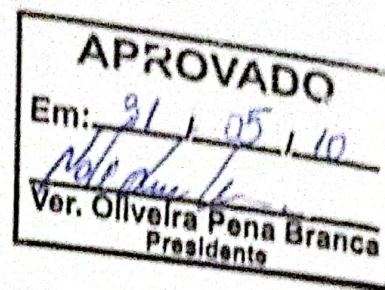
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares

nesta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.

Ver. WALNECI OLIVEIRA DIETRICH
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

EMENDA Nº 003

EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 67, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 67, onde se lê:

“Art. 67 – Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data da promulgação desta lei, as permissões para exploração de serviços de Táxis, somente serão concedidas pelo Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade da população, verificada através de pesquisas elaboradas pelos órgãos competentes da Municipalidade, conforme parecer do Núcleo de Trânsito, e ouvido o Conselho Municipal de Transportes.”

Leia-se:

“Art. 67 – Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data da promulgação desta lei, as permissões para exploração de serviços de Táxis, somente serão concedidas pelo Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade da população, verificada através de pesquisas elaboradas pelos órgãos competentes da Municipalidade, conforme parecer do Núcleo de Trânsito, e ouvido o Conselho Municipal de Transportes, respeitado o disciplinado no artigo 7º da presente Lei.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

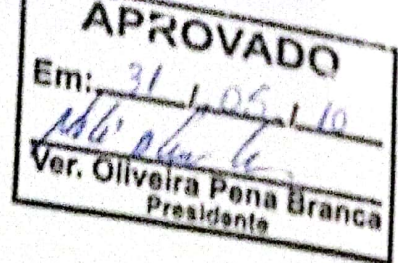
Justificativa

Inserir-se no corpo do presente artigo, a necessidade de observação do regulamentado no artigo 7º da presente Lei, número de vagas relativo a um percentual ao número de habitantes.

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares desta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. WALNECI OLIVEIRA DIETRICH
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

EMENDA Nº 004

EMENDA MODIFICATIVA AO “CAPUT” DO ARTIGO 68, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente.”

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do “Caput” do artigo 68, onde se lê:

“Art. 68 – Para efeito de novas concessões, será publicado Edital pela Municipalidade, na forma desta Lei, onde deverá conter:

- I – O prazo fixado para inscrições dos interessados, nunca inferior a 30 dias;
- II – O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional e/ou outros fatores;
- III – A localização dos pontos de estacionamento, com número respectivo de vagas a serem preenchidas em cada um; “

Leia-se:

“Art. 68 – Para efeito de novas permissões, será publicado Edital pela Municipalidade, na forma desta Lei, onde deverá conter:

- I – O prazo fixado para inscrições dos interessados, nunca inferior a 30 dias;
- II – O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional e/ou outros fatores;
- III – A localização dos pontos de estacionamento, com número respectivo de vagas a serem preenchidas em cada um; “



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Justificativa

Altera a redação do “Caput” do artigo 68, substituindo o termo concessão por permissão, conforme trata a presente Lei.

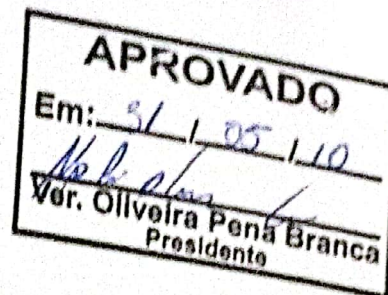
Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares desta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. WALNEI OLIVEIRA DIETRICH
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br



EMENDA Nº 005

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ARTIGO 71 E SUPRIME SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA SUBSTITUTIVA/SUPRESSIVA

Substitui a redação do “Caput” do artigo 71, onde se lê:

“**Art. 71** – A Concessão ou renovação das permissões para táxis dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por Oficinas previamente habilitadas pela Municipalidade, conforme regulamentação através de Decreto do Poder Executivo.”

Leia-se:

“**Art. 71** – A Concessão ou renovação das permissões para táxis dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por Oficinas devidamente regularizadas e que possuam Alvará de Licença do Município.”

Ainda, suprime-se o parágrafo único do artigo 71.

Justificativa

Entende-se que a redação proposta possui melhor adequação permitindo que todas as oficinas que possuam Alvará perante o Município, estarão aptas a

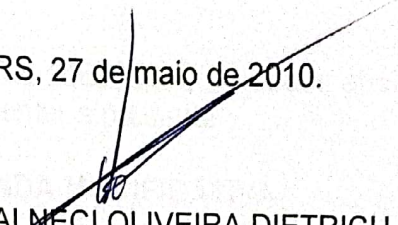


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

anexar o devido atestado de vistoria, consequentemente, suprime-se o parágrafo único do projeto original.

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares desta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. WALNECI OLIVEIRA DIETRICH
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br



EMENDA Nº 006

EMENDA MODIFICATIVA AO 'CAPUT' DO ARTIGO 72, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE "ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUA ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do "Caput" do artigo 72, onde se lê:

"Art. 72 – A vistoria de que trata o artigo anterior deverá ser realizada anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de segurança e conforto dos veículos, necessários a natureza do serviço que se destinam."

Leia-se:

"Art. 72 – A vistoria de que trata o artigo anterior deverá ser realizada anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de segurança e conforto dos veículos, necessários a natureza do serviço que se destina mediante documento do permissionário."

Justificativa

Altera a redação do artigo para fazer constar em sua parte final o termo "mediante documentação do permissionário", dando uma melhor adequação e inserindo este requisito.

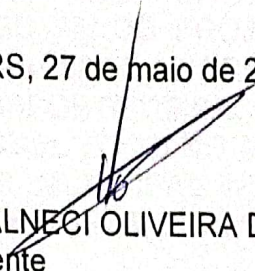


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares

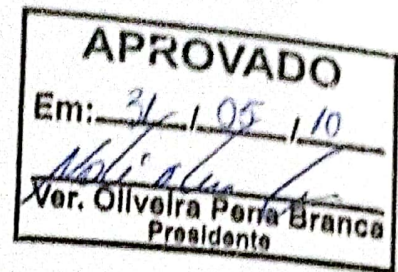
desta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. WALNECI OLIVEIRA DIETRICH
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br



EMENDA Nº 007

EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 74, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do parágrafo único do artigo 74, onde de Lê:

“Parágrafo único – Após excedido o prazo fixado neste artigo, a permissão se tornará intransferível, ficando todos os permissionários, sem exceções, sujeitos as regras previstas nesta Lei.”

Leia-se:

“Parágrafo único – Após excedido o prazo fixado neste artigo, a permissão se tornará intransferível, salvo nos casos do artigo 61 da presente Lei, ficando todos os permissionários, sem exceções, sujeitos as regras previstas nesta Lei.”

Justificativa

Altera a redação do artigo para dar um prazo, considerado razoável, para substituição e adequação dos veículos atualmente utilizados como Táxi, aos termos da presente Lei.

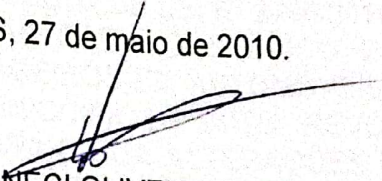


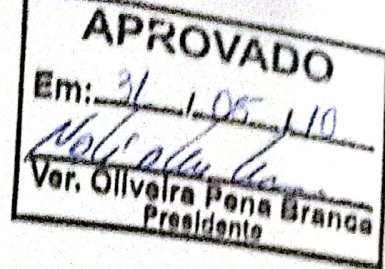
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares

desta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. WALNECI OLIVEIRA DIETRICH
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

EMENDA Nº 008

EMENDA MODIFICATIVA AO “CAPUT” DO ARTIGO 76, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do “Caput” do artigo 76, onde de Lê:

“Art. 76 – Fica concedido aos permissionários, prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar a partir da data de publicação desta Lei, para que sejam substituídos os veículos utilizados como táxi, anteriormente a publicação desta Lei, e que não se enquadrem nas exigências nela previstas.”

Leia-se:

“Art. 76 – Fica concedido aos permissionários, prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a contar a partir da data de publicação desta Lei, para que sejam substituídos os veículos utilizados como táxi, anteriormente a publicação desta Lei, e que não se enquadrem nas exigências nela previstas.”

Justificativa

Altera a redação do artigo para dar um prazo, considerado razoável, para substituição e adequação dos veículos atualmente utilizados como Táxi, aos termos da presente Lei.

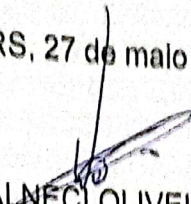


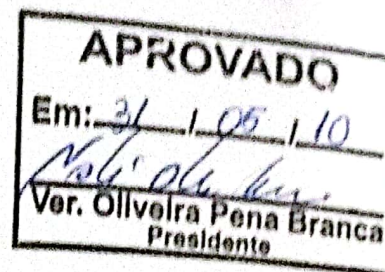
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-6483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares

nesta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. WALNECI OLIVEIRA DIETRICH
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

EMENDA Nº 009

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 27, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO ROGÉRIO LOPES, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 27, onde de Lê:

“Art. 27 - Os permissionários do serviço de Transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, poderão apresentar e cadastrar, no máximo, 1 (um) motorista empregado, ao qual será fornecido Alvará de Licença como Motorista empregado, vinculado a condução do veículo do respectivo permissionário.

§ 1º – O permissionário é responsável, no que se refere à prestação do serviço de transporte por táxi, pelos atos praticados pelo motorista empregado que optar por cadastrar no prefixo.

§ 2º - O comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração, reconhecida firma por autenticidade, devendo o documento trazer expresso os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.”

Leia-se:

“Art. 27 - Os permissionários do serviço de Transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, poderão apresentar e cadastrar, no máximo, 1 (um) motorista substituto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

empregado ou prestador de serviços), ao qual será fornecido Alvará de Licença como Motorista substituto, vinculado a condução do veículo do respectivo permissionário.

§ 1º – O permissionário é responsável, no que se refere à prestação do serviço de transporte por táxi, pelos atos praticados pelo motorista substituto que optar por cadastrar no prefixo.

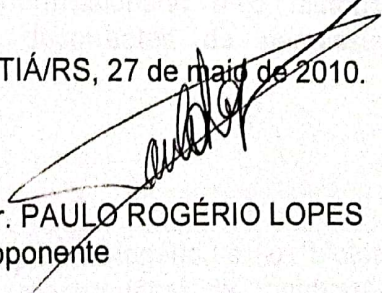
§ 2º - O comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração, reconhecida firma por autenticidade, devendo o documento trazer expresso os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.”

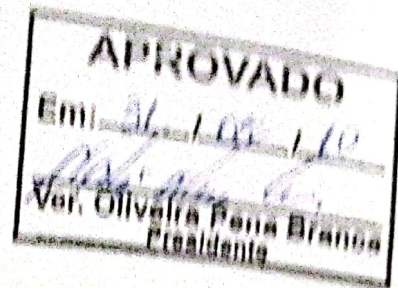
Justificativa

Altera a redação do artigo para definir como motorista substituto, podendo ser utilizado profissionais com vínculo empregatício ou prestadores de serviços desde que previamente cadastrados com Alvará de Licença junto a Prefeitura.

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares desta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. PAULO ROGÉRIO LOPES
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

EMENDA Nº 010

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 28, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE "ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PAULO ROGÉRIO LOPES, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do artigo 28, onde se Lê:

"Art. 28 - O permissionário e o Motorista empregado, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da permissão, perante terceiros e a Municipalidade."

Lê-se:

"Art. 28 - O permissionário e o Motorista substituto, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da permissão, perante terceiros e a Municipalidade."

Justificativa

Altera a redação do artigo para substituir o termo "motorista empregado" para "motorista substituto", adequando a redação ao artigo 27 da presente Lei.

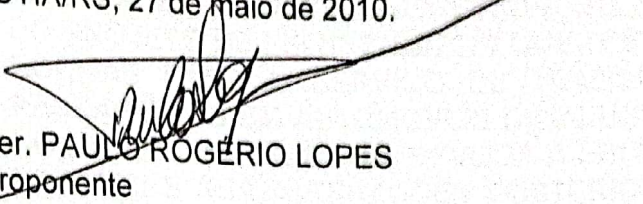


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares

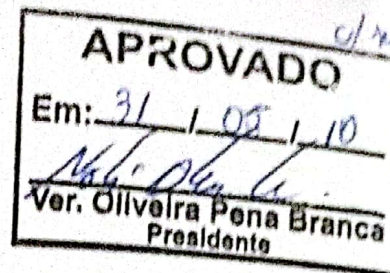
nesta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. PAULO ROGERIO LOPES
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br



EMENDA Nº 011

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA AO ARTIGO 29, DO PROJETO DE LEI Nº 2766/2010 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO ROGÉRIO LOPES, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA MODIFICATIVA/SUPRESSIVA

Altera a redação do artigo 29, onde de Lê:

“Art. 29 - Para o cadastramento como Motorista empregado, o mesmo deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional específica;
- II – CPF e RG
- III – Exame de Sanidade;
- IV – Folha corrida policial e judicial, expedida a menos de 3 (três) meses;
- V - Negativas de Ações Cíveis e trabalhistas;
- VI - Certidão negativa de tributos municipais;
- VII – Comprovante de residência no Município de Butiá;
- VIII – Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente firmada pelo

permissionário como seu empregado.

- IX – Inscrição no INSS;
- X - 3 (duas) fotos 3x4 atuais.

Parágrafo Único – Os motoristas empregados que possuam folha corrida policial ou judicial positiva, ou que estejam cumprindo pena, estarão impedidos de exercício da profissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

Leia-se:

“Art. 29 - Para o cadastramento como Motorista substituto, o mesmo deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional específica;
- II – CPF e RG
- III – Exame de Sanidade;
- IV – Folha corrida policial e judicial, expedida a menos de 3 (três) meses;
- V - Negativas de Ações Cíveis e trabalhistas;
- VI - Certidão negativa de tributos municipais;
- VII – Comprovante de residência no Município de Butiá;
- VIII – 2(duas) fotos 3x4 atuais.

Parágrafo Único – Os motoristas substituto que possuam folha corrida policial ou judicial positiva, ou que estejam cumprindo pena, estarão impedidos de exercício da profissão.

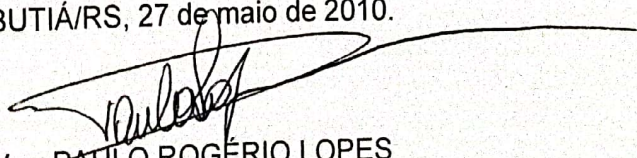
Justificativa

Altera a redação do artigo para substituir o termo “motorista empregado” para “motorista substituto”, adequando a redação ao artigo 27 da presente Lei.

Não sendo obrigatório haver vínculo empregatício do motorista substituto ao permissionário, podendo a contratação ocorrer por prestação de serviço, conforme artigo 27, não se justifica a manutenção da exigência de apresentação dos documentos mencionados nos incisos VIII e IX, do projeto original.

Isto posto, requer seja a presente Emenda acolhida pelos nobres pares desta Casa.

BUTIÁ/RS, 27 de maio de 2010.


Ver. PAULO ROGÉRIO LOPES
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

SUBEMENDA À EMENDA Nº 011

WALNECI OLIVEIRA DIETRICH, vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais vem apresentar a presente

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o inciso VII do artigo 29.


Ver. WALNECI OLIVEIRA DIETRICH
Proponente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara-butiá.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

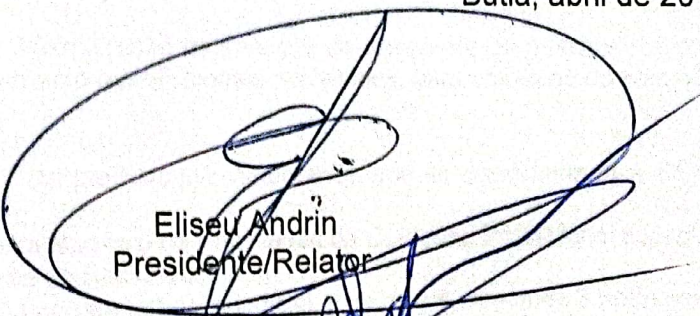
Parecer Projeto de Lei nº 2766/2010 - DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Considerando o Projeto 2766/2010, que ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

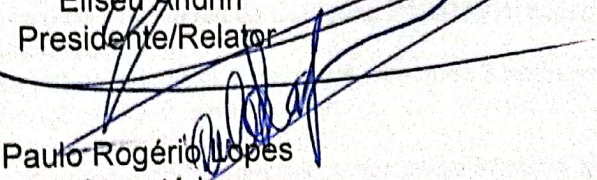
Informamos que o Projeto em análise é constitucional, atende as Técnicas Legislativas e está de acordo com as Leis vigentes, estando assim, **apto para apreciação** do Plenário desta Casa.

É o parecer.

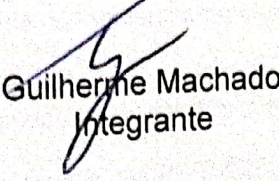
Butiá, abril de 2010.



Eliseu Andrin
Presidente/Relator



Paulo Rogério Lopes
Secretário



Guilherme Machado
Integrante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2766/2010

ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 280/73 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ROBERTO FELIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

I – DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - O Transporte de passageiros em veículos de aluguel, também denominados de "TÁXI", no município de Butiá-RS constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal, através da PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A PERMISSÃO para exploração do serviço de táxi, no Município de Butiá, será concedida por Decreto do Prefeito Municipal, e comprovada através do Alvará de Licença expedido pela Municipalidade nos termos desta Lei.

Art. 3º - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de TAXI, será permitido exclusivamente a profissionais autônomos, para utilização de somente 01 (um) veículo por profissional.

Art. 4º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão apresentar:

- I – Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional específica;
- II – Exame de Sanidade;
- III – Folha corrida policial e judicial, expedida a menos de 3 (três) meses;
- IV – Negativas de Ações Cíveis e trabalhistas;
- V – Certidão negativa de tributos municipais;
- VI – Certificado de propriedade do veículo a ser utilizado como táxi, em seu nome, comprovando que o mesmo tenha menos de 10 (dez) anos de fabricação.
- VII – Comprovante de residência no Município de Butiá;

Parágrafo Único – Os permissionários que possuam folha corrida policial ou judicial positiva, ou que estejam cumprindo pena, estarão impedidos de exercício da profissão.

Art. 5º - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

- I- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos;
- II- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

- III- Registrar o seu veículo no órgão competente da Prefeitura;
- IV- Submeter o seu veículo à vistoria, nos termos previstos nesta Lei;
- V- Inserir nas laterais externas dos veículos, uma faixa adesiva com a
número do alvará expedido pelo órgão competente do município, a palavra "Táxi",
número do ponto de exploração da atividade e o número do telefone para contato, na cor verde
- VI- Seguir o itinerário solicitado.

Art. 6º - A concessão da PERMISSÃO para exploração da atividade de
neste lei, deverá satisfazer as exigências desta Legislação e Regulamentos posteriormente
emitidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, deve ser
razão de um veículo por 800 (oitocentos) habitantes, a fim de que o proprietário de táxi
possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

Art. 8º - A revogação da Permissão por parte do município poderá ocorrer a
qualquer tempo, quando originada em procedimento administrativo, em que se configure a infração
do Permissionário às normas em vigor, proposta pelo órgão competente da Prefeitura ou através de
denúncia fundamentada, assegurada ampla defesa à parte.

II - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 9º - Os TÁXIS deverão ficar à disposição do público, sendo-lhes vedado
recusar a propostas de serviços, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 10 - O condutor do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o
passageiro além da vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique
a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 11 - Salvo os casos previstos em lei, o condutor não poderá negar-se a
transportar passageiros.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs.

Parágrafo Único – Justifica-se o não cumprimento deste artigo quando:

- a) Estiver com o veículo fretado, aguardando passageiros;
- b) Estiver em caminho para atender chamado;
- c) Receber passageiro perseguido pela Polícia, ou pelo clamor público, sob
acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou
em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao
condutor.

Art. 12 - O TÁXI não é obrigado ainda a transportar pessoas que, solicitadas,
não se identifiquem após às 20h (vinte horas).

Art. 13 - Os veículos utilizados como TÁXI obedecerão as exigências da
legislação federal e estadual pertinentes, em vigor.

Art. 14 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, poderão
ser dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento,
segurança, higiene e conservação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Art. 15 - Os veículos deverão ser dotados obrigatoriamente de:

- a) Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- c) Tabela com os valores de tarifas.

Parágrafo Único - Os documentos previstos neste artigo deverão ser apresentados em original ou, em caso de extravio do original, em segunda via.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFM e suspensão do alvará até a regularização da infração.

III – DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Ao Motorista Profissional Autônomo somente poderá ser concedido o Alvará de Licença, e relativo a veículo de sua propriedade, respeitados os direitos dos proprietários.

IV – DOS PONTOS DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE

Art. 17 - Os pontos de exploração da atividade, serão fixados pela Prefeitura, através de Decreto, tendo em vista o interesse público, com especificação do Local, Número de Ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos neles lotados.

Art. 18 - Aos já Permissionários será resguardado preferência a atual localização, salvo em caso de extinção do atual ponto.

Art. 19 - A Prefeitura poderá, atendendo a conveniência do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de Táxi, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento, sejam atendidos em horários específicos e, no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Art. 20 - O usuário, para utilização do táxi, deve respeitar a ordem de chegada do veículo que estiver estacionado no ponto.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFM e, e suspensão da permissão por 30 dias, e cassação do Alvará de Licença em caso de reincidência ou negativa de cumprimento das determinações.

Art. 21 - Não será permitido o estacionamento nos pontos, de veículos que não possuem o respectivo Alvará de licença fornecido pela Prefeitura de Butiá.

V – DOS HORÁRIOS DA ATIVIDADE

Art. 22 - Nos pontos de táxis, exceto naqueles em que houver somente um permissionário, deverão ser mantidos táxis à disposição dos usuários, em número suficientes para atender a demanda da população, diariamente das 8h (oito horas) às 20h (vinte horas).

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFM, e imediata remoção do veículo do ponto onde estiver lotado, e cassação do Alvará de Licença em caso de reincidência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Art. 23 - Após às 23h (vinte e três horas) deverá ser estabelecido plantão em pontos determinados pela Municipalidade, devendo obrigatoriamente o atendimento dos serviços aos permissionários designados, através do regime de escala.
INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs e suspensão do alvará de licença por 30 dias, e cassação do alvará em caso de reincidência.

Art. 24 - Nos Pontos em que for determinado regime de plantões pela Prefeitura caberá aos permissionários lotados no respectivo ponto a elaboração da planilha de plantões, a qual deverá ser protocolada na Prefeitura e aprovada pelo Prefeito Municipal, após parecer do Núcleo de Trânsito e do Conselho Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Se os permissionários não apresentarem a relação de plantões dentro de 30 (trinta) dias após determinado, a mesma deverá ser formulada pelo Núcleo de Trânsito da Prefeitura.

Art. 25 - A Municipalidade poderá estabelecer ainda, através de Decreto, pontos Livres, em que qualquer táxi poderá estacionar fora do horário normal para exploração da atividade.

Art. 26 - Conforme as peculiaridades e o número de táxis lotados no ponto, poderá a municipalidade autorizar a realização do plantão na residência do proprietário ou motorista substituto do táxi, quando será obrigatório a colocação, no ponto, de placa indicando o nome e o telefone para contato do plantonista.

VI – DO MOTORISTA SUBSTITUTO

Art. 27 - Os permissionários do serviço de Transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi, poderão apresentar e cadastrar, no máximo, 1 (um) motorista substituto (empregado ou prestador de serviços), ao qual será fornecido Alvará de Licença como Motorista substituto, vinculado a condução do veículo do respectivo permissionário.

§ 1º - O permissionário é responsável, no que se refere à prestação do serviço de transporte por táxi, pelos atos praticados pelo motorista substituto que optar por cadastrar no prefixo.

§ 2º - O comparecimento pessoal poderá ser suprido por meio de instrumento de procuração, reconhecida firma por autenticidade, devendo o documento trazer expresso os poderes para o ato específico que o outorgado pretende promover.

Art. 28 - O permissionário e o Motorista substituto, respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da permissão, perante terceiros e a Municipalidade.

Art. 29 - Para o cadastramento como Motorista substituto, o mesmo deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional específica;
- II – CPF e RG
- III – Exame de Sanidade;
- IV – Folha corrida policial e judicial, expedida a menos de 3 (três) meses;
- V - Negativas de Ações Cíveis e trabalhistas;
- VI - Certidão negativa de tributos municipais;
- VII – 2(duas) fotos 3x4 atuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-bulia.rs.gov.br

Parágrafo Único – Os motoristas substituto que possuam folha corrida policial adequada positiva, ou que estejam cumprindo pena, estarão impedidos de exercício da profissão.

Art. 30 - Quando o veículo for dirigido por motorista substituto, e o mesmo for obrigado, pedir demissão, ou vier a falecer, deverá o proprietário do veículo, comunicar no Setor de Competente da Fazenda Municipal, seu substituto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs, e suspensão do alvará até a regularização da infração.

VII – DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS SUBSTITUTOS

Art. 31 - Todo permissionário deverá ser cadastrado no Setor de Competente da Fazenda Municipal, onde deverá fornecer e manter atualizados seus dados pessoais e outros necessários ao cadastro.
INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs, e suspensão do alvará até a regularização da infração.

Art. 32 - O condutor do veículo, quando em serviço, deverá estar adequadamente trajado.
INFRAÇÃO: Multa de 50 UFMs.

Art. 33 - O Condutor devesse tratar os passageiros com cortesia e urbanidade, auxiliando-o no que possível.
INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs.

Art. 34 - O condutor ou permissionário, quando interpelado por Fiscais da Prefeitura, fica obrigado a atendê-los, responder suas perguntas, exibir os documentos exigidos e, se determinado o recolhimento do veículo em razão de anormalidade, fazê-lo imediatamente.
INFRAÇÃO: Multa de 300 UFMs, e suspensão do alvará até a regularização da infração, e cassação do alvará de licença em caso de reincidência.

Art. 35 - O permissionário ou o Motorista substituto, sempre que solicitado, deverá comparecer imediatamente, ao órgão competente, para prestar esclarecimentos que tenham sido solicitados.
INFRAÇÃO: Multa de 300 UFMs, e suspensão do alvará até a regularização da infração, e cassação do alvará de licença em caso de reincidência.

Art. 36 – É expressamente vedada à condução de táxis no Município de Butiá, licenciados pela Municipalidade nos termos desta Lei, por pessoa que não seja o permissionário ou Motorista substituto, devidamente legalizado, e respeitados os requisitos previstos nesta Lei.
INFRAÇÃO: Multa de 300 UFMs, e suspensão da permissão até a regularização da infração, e cassação do Alvará de Licença em caso de reincidência.

VIII – DAS TARIFAS

Art. 37 – É dispensado o uso de taxímetro, usando-se tabela de tarifas aprovadas pela Municipalidade, elaborada pelo Núcleo de Trânsito da Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Transportes, através de Decreto Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

Art. 38 – A Tabela de Tarifas será sempre expedida, anualmente, por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 39 – As Tarifas serão revistas anualmente pela variação do INPC, ou em caso de extinção do mesmo, por outro índice determinado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, ou ainda a qualquer tempo, quando o aumento dos custos de operação ou manutenção do serviço o exigir.

Art. 40 – É obrigatória a fixação da Tabela de Tarifas em vigor, autenticada pela Prefeitura Municipal, em local visível ao usuário;
INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs, suspensão do alvará até a regularização da infração e cassação do alvará em caso de reincidência.

Art. 41 – Pode ser aplicada tarifa adicional incidente sobre os serviços prestados entre às 22h (vinte e duas horas) e às 06h (seis horas) da manhã seguinte, bem como em domingos e feriados, conforme especificado na Tabela de tarifas dos serviços.

Art. 42 – É obrigatória a cobrança do serviço, conforme o valor previsto na tabela de tarifas expedida por Decreto Municipal.

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs, e suspensão da permissão por 30 dias, e comprovada a reincidência cancelamento definitivo da permissão e do Alvará de Licença.

Art. 43 – Fica admitida a combinação previa de preço para os serviços não especificados na tabela de tarifas.

IX – DO COMPROVANTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 44 – Os permissionários ou motoristas substitutos, deverão fornecer Nota Fiscal de Prestação de Serviços aos usuários, nos termos da legislação vigente.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs por ocorrência.

Art. 45 – O permissionário ou motorista substituto, deverá sempre exercer a atividade munido do talonário de Notas Fiscais de Prestação de Serviços em uso.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs.

Art. 46 – A fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar, a qualquer momento, a apresentação do talonário de notas de prestação de serviços.

INFRAÇÃO: Multa de 100 UFMs.

X – DAS PENALIDADES

Art. 47 – Prefeitura Municipal fiscalizará os concessionários e seus profissionais, com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um.

Art. 48 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá as seguintes sanções, a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I- Advertência ou Notificação escrita;
- II- Multa;
- III- Remoção;
- IV- Suspensão do Alvará de Licença;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 589 - Fone/Fax 552-1789
Fone 3552-5483 - E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

V. Cassação do Alvará de Licença e da permissão para exercício da atividade;

§ 1º - A suspensão do Alvará de Licença impede o exercício temporário da atividade e a cassação do Alvará, determina a revogação permanente da permissão, e o cancelamento definitivo da exploração da atividade de Táxi.

§ 2º - A pena de remoção consiste na transferência do permissionário para outro ponto a ser determinado pela Municipalidade.

§ 3º - Se não houver ponto disponível para lotação do permissionário realizado com a remoção este ficará impedido de praticar a atividade até que seja feito remanejo dos táxis, não podendo este período ultrapassar 30 dias.

§ 4º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 49 - A aplicação de multa não eximirá o infrator de ressarcir os danos e prejuízos eventualmente causados, nem das demais penalidades administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 50 - A infração é provada, e as penalidades cabíveis serão aplicadas, através de Auto de Infração lavrado, em flagrante ou não, por servidores municipais lotados nos órgãos de fiscalização competentes da Prefeitura de Butiá, no uso de suas atribuições legais, ou por servidores designados para tal mister pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e, a segunda com este; quando o autuado recusar assinar o auto de infração, o autuante o fará assinar por duas testemunhas que presenciaram a recusa.

§ 2º - O Auto de Infração deverá conter:

- a) Nome do infrator, ou denominação que o identifique e sua residência ou sede;
- b) Designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;
- c) Ato ou fato que constitui a infração;
- d) Nome e residência das testemunhas, quando for o caso.

Art. 51 - O Auto de Infração deverá ser aprovado pelo Prefeito Municipal, para efeitos de cobrança.

Parágrafo Único - Presume-se verdadeiro, até prova em contrário, o Auto de infração regularmente lavrado.

Art. 52 - O permissionário ou Motorista substituto punido com a pena de multa, poderá apresentar recurso ao Prefeito Municipal, no período de 10 dias, a contar da data de lavratura do Auto de Infração, e após transcorrido o prazo sem manifestação, deverá o valor da multa ser inscrito em Dívida Ativa do Município.

Art. 53 - O não pagamento de multa aplicada pela Municipalidade, após decorrido o prazo de recurso, acarretará a suspensão da permissão até a quitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

Parágrafo Único – Decorridos 90 dias, após determinada a suspensão de acordo com a previsão deste artigo, sem que ocorra o pagamento, será cassada a permissão em definitivo e encaminhada a cobrança judicial, devendo ser procedida a concessão de nova permissão.

Art. 54 – A competência para aplicação da pena de Suspensão ou cassação da permissão e do Alvará de Licença, ou ainda de Remoção do permissionário para outro ponto é do Prefeito Municipal, devendo ser colhidos os pareceres do Núcleo de Trânsito, do Conselho Municipal de Trânsito e Núcleo de Tributação, além de outros que entenda pertinentes.

§ 1º – Ao permissionário, punido com pena de Remoção, suspensão ou cassação da permissão e do Alvará de Licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 20 dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º – O “pedido de reconsideração” deverá ser apreciado dentro do prazo de 20 dias, contados da data de seu encaminhamento, devendo ser colhidos pareceres da Fiscalização Municipal, Núcleo de Trânsito e Conselho Municipal de Trânsito, além de outros que entenda pertinentes.

§ 3º – O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

§ 4º – A concessão de nova permissão com a finalidade de substituição de permissionário cassado, somente deverá ser procedida após esgotado todos os prazos para recursos, sendo facultado a remoção temporária de outro permissionário para ocupar o ponto.

Art. 55 – O permissionário ou o seu respectivo motorista substituto, ficam expressamente proibidos de utilizar o veículo licenciado, ou de prestar serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel - táxi, estando em cumprimento de pena de suspensão.

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs, e cancelamento definitivo da permissão e do Alvará de Licença.

Art. 56 – O proprietário ou motorista que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada perante a Municipalidade, de acordo com as exigências desta Lei, terá cassada a sua permissão e o Alvará de Licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 57 – Fica expressamente proibida a concessão de nova permissão para o contribuinte que tiver a permissão ou o Alvará de Licença da atividade prevista nesta Lei, cassados anteriormente por infração as normas previstas nesta legislação.

Art. 58 – Os valores das multas correspondente às diversas espécies de infração aos artigos desta Lei, desde que não expressamente indicados, variarão de 20 (vinte) a 400 (quatrocentas) UFMs, e serão determinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 59 – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, e constatada a má fé do permissionário, estará o mesmo sujeito a cassação da permissão e do Alvará de Licença.

Art. 60 – São consideradas infrações absolutamente incompatíveis com a prestação dos serviços de táxi, gerando por si só a pena de cassação da permissão:

- I - Lesar intencionalmente o usuário, visando aumento do lucro;
- II - Sofrer condenação criminal, transitado em julgado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

III – Se o permissionário, ou seu motorista substituto, for encontrado, em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização municipal, ou outra autoridade competente

IV – Ficar os permissionários inadimplentes perante a Municipalidade, referentes a impostos e taxas, com relação a 2 (dois) exercícios ou mais.

XI- DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBSTITUIÇÕES DE VEÍCULOS

Art. 61 - A Permissão será intransferível, ficando expressamente proibida a transferência dos pontos de táxi, salvo no caso de sucessão hereditária ou invalidez permanente do permissionário, devidamente comprovada.

§ 1º – A transferência da permissão para um dos sucessores do permissionário, deverá ser solicitada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º – Havendo mais de um sucessor, fica condicionada ainda, para a efetivação da transferência, a apresentação de documento juntamente com o requerimento, com assinaturas reconhecidas em cartório, em que todos os demais sucessores renunciaram seus direitos em favor do solicitante.

§ 3º – A não apresentação da solicitação de transferência, ou do documento previsto no parágrafo anterior, no prazo estabelecido no parágrafo 1º, ocasionará a perda definitiva da permissão.

Art. 62 - As transferências de permissionários entre os pontos, serão requeridas através do protocolo geral da Prefeitura de Butiá, e concedidas previamente pelo Prefeito Municipal, devidamente motivadas, com parecer do Núcleo de Trânsito, e ouvido o Conselho de Trânsito.

Parágrafo Único – Não terão qualquer efeito legal, as transferências autorizadas diretamente por órgãos da Prefeitura Municipal, sem o trâmite previsto neste artigo.

Art. 63 – Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 10 (dez) anos, devendo serem sempre adquiridos veículos na cor branca.

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs, suspensão do alvará até a regularização da infração e cassação do alvará em caso de persistência na infração.

Art. 64 – As substituições dos veículos licenciados, somente será efetivada após autorização da Municipalidade, e por veículos que apresentarem no mínimo, modelo de ano igual ao substituído, na cor branca e com ano de fabricação inferior a 10 (dez) anos.

INFRAÇÃO: Multa de 200 UFMs, suspensão do alvará até a regularização da infração e cassação do alvará em caso de persistência na infração.

Art. 65 - Deverá obrigatoriamente constar na autorização para emplacamento de novo veículo como táxi, prevista no artigo anterior, que a mesma fica condicionada a baixa do anteriormente usado na atividade, passando este da categoria de aluguel para particular.

Art. 66 – É expressamente proibido o arrendamento, aluguel ou qualquer tipo de cessão ou alienação do ponto a terceiros, ainda que ao motorista substituto pelo permissionário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780

Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

INFRAÇÃO: Multa de 300 UFMs e suspensão do alvará até a regularização da infração, e em caso de persistência na infração ou reincidência, cassação do alvará.

XII – DA CONCESSÃO DE NOVAS PERMISSÕES

Art. 67 – Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data da promulgação desta lei, as permissões para exploração de serviços de Táxis, somente serão concedidas pelo Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade da população, verificada através de pesquisas elaboradas pelos órgãos competentes da Municipalidade, conforme parecer do Núcleo de Trânsito, e ouvido o Conselho Municipal de Transportes, respeitado o disciplinado no artigo 7º da presente Lei.

Art 68 – Para efeito de novas permissões, será publicado Edital pela Municipalidade, na forma desta Lei, onde deverá conter:

- I – O prazo fixado para inscrições dos interessados, nunca inferior a 30 dias;
- II – O número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional e/ou outros fatores;
- III – A localização dos pontos de estacionamento, com número respectivo de vagas a serem preenchidas em cada um;

Parágrafo Único - Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á por sorteio público.

Art. 69 - Os beneficiados com a concessão de permissões deverão dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, cadastrarem-se no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, e por em serviço o veículo licenciado, sob pena de perda do direito a permissão.

Parágrafo Único - Em caso de perda da permissão, no caso previsto neste artigo, ou desistência do beneficiado a mesma será concedida ao próximo candidato, respeitada a ordem numérica do sorteio público.

Art. 70 – Para cadastramento e expedição do Alvará de Licença e permissão para exploração do Serviço previsto nesta Lei, o beneficiado deverá, além de preencherem os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta Lei, apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças os seguintes documentos:

- I – Carteira Nacional de Habilitação Profissional específica;
- II – CPF;
- III – RG;
- IV – 2 (duas) fotos 3x4 atuais.

Parágrafo Único – A Municipalidade poderá determinar, através de Decreto a apresentação de novos documentos, além dos elencados neste artigo.

XIII – DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 71 – A Concessão ou renovação das permissões para táxis dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por Oficinas devidamente regularizadas e que possuam Alvará de Licença do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

Art. 72 – A vistoria de que trata o artigo anterior deverá ser realizada anualmente, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de segurança e conforto dos veículos, necessários a natureza do serviço que se destina mediante documento do permissionário.

§ 1º – As vistorias nos veículos serão realizadas às expensas do proprietário do táxi, fornecendo a oficina atestado sobre as condições do veículo, conforme modelo elaborado pelo Núcleo de Trânsito do Município, que deverá ser apresentado e protocolado na Prefeitura Municipal de Butiá, juntamente com o recolhimento da taxa de fiscalização e/ou vistoria de estabelecimentos de qualquer natureza, prevista no Código tributário Municipal.

§ 2º – O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá a permissão suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

Art. 73 – A falta de realização ou encaminhamento da Vistoria, ou pagamento da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria, conforme disposto no artigo anterior, por 2 (dois) anos consecutivos, determinará a Notificação do permissionário para que regularize a situação, no prazo máximo de 30 dias, e finalizado este período sem o cumprimento das determinações, será cassada a permissão.

XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 74 – Os permissionários que exercerem a atividade Transporte de passageiros em veículos de aluguel, poderão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, transferir a permissão para terceiros, através de contrato particular, com o devido reconhecimento das firmas constantes no documento, e corretamente protocolado na Prefeitura Municipal de Butiá.

Parágrafo Único – Após excedido o prazo fixado neste artigo, a permissão se tornará intransferível, salvo nos casos do artigo 61 da presente Lei, ficando todos os permissionários, sem exceções, sujeitos às regras previstas nesta Lei.

Art. 75 – O Município providenciará, através do Núcleo de trânsito e do Conselho Municipal de Trânsito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem a sua regularização conforme as normas previstas nesta Legislação.

Art. 76 – Fica concedido aos permissionários, prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a contar a partir da data de publicação desta Lei, para que sejam substituídos os veículos utilizados como táxi, anteriormente a publicação desta Lei, e que não se enquadrem nas exigências nela previstas.

Parágrafo Único – Ultrapassado o prazo fixado neste artigo, sem a substituição do veículo, o permissionário deverá ser notificado, e não regularizando a situação dentro de 30 (trinta) dias, terá cassado sua permissão e o Alvará de Licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
XV – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Fica expressamente proibida a exploração de serviços de táxi na cidade de Butiá, por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 78 – A fiscalização e observância desta Lei, será efetuada pela Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Art. 79 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 280 de 02 de Julho de 1973, nº 362 de 13 de Dezembro de 1976 e nº 410 de 06 de Outubro de 1978.

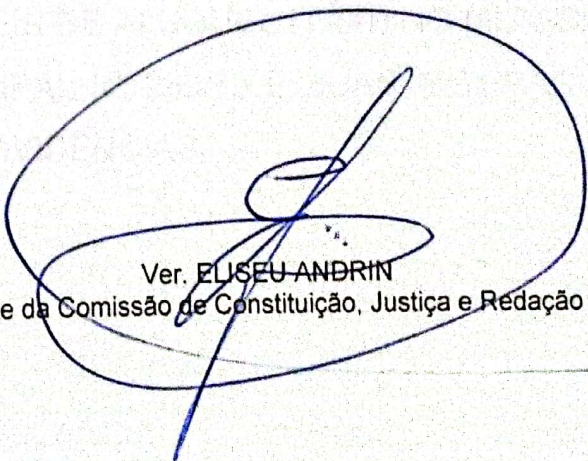
Art. 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

PAULO ROBERTO FELIX MACHADO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretária Municipal de Administração


Ver. EUSEU ANDRIN
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final